



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE VITÓRIA  
Vara de Falência e Recuperação Judicial**

Processo nº 024.03.022112-1.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**Relatório.**

Trata-se de **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** ajuizada por **BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA**, devidamente qualificada na inicial.

Às fls. 177/178 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito tendo em vista “a existência de sentença de falência da empresa Braspérola Indústria e Comércio SA nos autos de número 024.010.170.819.”

Apelação interposta às fls. 181/192.

Acórdão às fls. 271/282 dando provimento ao recurso e anulando a sentença prolatada. Restou consignado não ter sido decretada a falência da empresa requerente no processo *sus* mencionado, sendo somente decretada a desconsideração da personalidade jurídica das empresas relacionadas à empresa falida, Têxtil Braslinho Ltda.

Parecer Ministerial às fls. 307 pugnando pela decretação da quebra da Braspérola Indústria e Comércio SA.

**Fundamentação.**

É sabido que, conforme determina a Lei nº 11.101/2005 em seu artigo 105, o pedido de falência requerido pelo próprio devedor deve ser acompanhado de uma série de documentos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

*Carolina José de Araújo Couto*  
Juiz de Direito



- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;
- II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;
- III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;
- IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;
- V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;
- VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Compulsando os autos, verifico, *a priori*, não ter sido juntada a documentação acima descrita. Isso porque, deixa a parte requerente de trazer aos autos, especialmente, as demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável.

Entretanto, é sabido que a apresentação dos documentos elencados em lei tem como objetivo claro a caracterização do estado de insolvência da empresa que requer a decretação de sua falência.

Posto isto, faz-se claro a este Juízo, a despeito da ausência de juntada de documentos, que a empresa requerente há muitos anos não está mais em atividade comercial, possuindo enorme passivo a ser saldado. Ressalte-se já existir em face da empresa demandante algumas habilitações de crédito em tramitação nesta Vara, especialmente da classe trabalhista.

Ainda, conforme pode ser observado dos autos de nº 024.010.170.819, a Braspérola Indústria e Comércio SA pertence ao mesmo grupo econômico da empresa Têxtil Braslinho Ltda., empresa com falência decretada desde 2005, estando todo seu patrimônio imobilizado em virtude de decisão proferida naquele processo, decisão esta que, conforme mencionado, desconsiderou a personalidade jurídica das pessoas jurídicas a ela relacionadas, atingindo assim, a ora requerente.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, ante a caracterização incontestável de seu estado de insolvência, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, **DECRETO A FALÊNCIA de BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.519/0001-52.

Fixo como termo legal da quebra 90 dias contados do pedido de falência.

Dá-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado.

Carlin José d'Ávila Couto  
Juiz de Direito



Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do falido, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso seja criado tal Comitê.

Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se.

Nomeio como Administrador Judicial a sociedade Partners Auditores Independentes, de endereço já conhecido deste Cartório, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei 11.101/05, que, aceitando o encargo, afirmará a inexistência de impedimentos e firmará termo de compromisso no prazo de 24 horas.

Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, fixo a remuneração do Administrador Judicial nomeado em 4% (quatro por cento) do valor de venda dos bens na falência, em conformidade com o disposto no artigo 24, § 1º, 2º e 3º da Lei, devendo o Administrador nomeado reter quarenta por cento da remuneração em conta específica para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154/155 da mesma lei.

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis da Grande Vitória e ao DETRAN/ES para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Determino a lacração do estabelecimento comercial da falida no endereço indicado na inicial.

Intime-se o Ministério Público. Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da requerida.

P.R.I.-se.

Vitória (ES), 29 de maio de 2012.

  
**Camilo José d'Ávila Couto**  
**JUIZ DE DIREITO**